

a Filmoteca Ultramarina Portuguesa, referida na alínea c) do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, seja integrada no Centro de Estudos Históricos Ultramarinos até 31 de Dezembro de 1955.

Ministério do Ultramar, 20 de Agosto de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 292

Considerando que para prover às necessidades de assistência técnica dos aparelhos de radiologia do Hospital de Bolama é indispensável dotar o quadro dos serviços de saúde e higiene da província da Guiné com mais um lugar de mecânico;

Considerando que, quando da extinção de dois lugares de topógrafos principais dos serviços geográficos e cadastrais da província de Angola, não se regulou a situação dos engenheiros geógrafos que os ocupavam, pelo que os dois mais modernos serventúrios daquela categoria teriam de passar à situação de adidos, o que se não conforma com as necessidades do serviço;

Considerando que a existência, no quadro comum de Fazenda do Ultramar, do grau hierárquico de subdirector, além de se não conformar com a actual orgânica e exigências do serviço público, está dando causa a graves perturbações e a avultadas despesas que se podem evitar;

Havendo que tomar mais algumas providências de natureza financeira;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal de nomeação dos serviços de saúde e higiene da província da Guiné é criado mais um lugar de mecânico de radiologia, com remuneração igual à estabelecida para a unidade já existente.

Art. 2.º É aditado ao artigo 7.º do Decreto n.º 39 896, de 8 de Novembro de 1954, o seguinte parágrafo, passando o § único para o n.º 2.º:

§ 1.º Os actuais topógrafos principais, com o curso de engenheiros geógrafos, são providos nos dois lugares criados pelo n.º 1) da alínea A) deste artigo, sem mais formalidades, abrindo-se concurso entre engenheiros geógrafos para as vagas que de futuro ocorrerem nesta categoria.

Art. 3.º É extinta a categoria de subdirector no quadro comum de Fazenda do ultramar e aumentado de seis unidades o número dos directores de 3.ª classe do mesmo quadro.

§ 1.º Os actuais directores de Fazenda transitam, independentemente de nomeação, visto e posse, para a categoria de director de Fazenda de 3.ª classe, na qual se consideram providos para todos os efeitos legais.

§ 2.º Consideram-se como fixados para directores de 3.ª classe nas províncias de governo simples e do Estado da Índia os vencimentos actualmente previstos nos respectivos orçamentos para o cargo de subdirector ou de subchefe da direcção ou repartições provinciais dos serviços de Fazenda e contabilidade.

Art. 4.º O director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do Estado da Índia e cada um dos chefes das repartições provinciais dos mesmos serviços nas demais províncias de governo simples são assistidos por um director de 3.ª classe, que será seu adjunto e substituto legal.

Este adjunto terá a mesma competência que pela legislação vigente competia aos subdirectores de Fazenda.

Art. 5.º A categoria de director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda ascendem, pela forma regulada no artigo 6.º do Decreto n.º 29 161, de 21 de Novembro de 1938, os primeiros-oficiais dos quadros privativos de Fazenda do Ministério do Ultramar e das províncias ultramarinas e os secretários de Fazenda de 1.ª classe da província de Angola que reúnem as condições exigidas pela legislação vigente para a promoção à extinta categoria de subdirector.

Art. 6.º São elevadas, respectivamente, para 1.800\$, 1.500\$ e 750\$ as três gratificações mensais fixadas nos artigos 1.º e 2.º do Diploma Legislativo n.º 1301, de 25 de Março de 1942, do Governo-Geral da província de Angola.

Art. 7.º Ficam os governadores das províncias da Guiné e Angola autorizados a abrir os créditos especiais necessários à execução do disposto nos artigos 1.º e 6.º deste decreto, utilizando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 15 510

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.ºs I e III, da Lei Orgânica do Ultramar, que seja aplicado a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 38 304, de 16 de Junho de 1951, que aprovou a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, segundo o texto da revisão feita em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, e que seja publicada no *Boletim Oficial* a respectiva Carta de Confirmação e Ratificação, inserta no *Diário do Governo* n.º 58, 1.ª série, de 20 de Março de 1954.

Ministério do Ultramar, 20 de Agosto de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.